



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**


**Processo nº** 11128.001730/2002-88  
**Recurso nº** 141.126 Voluntário  
**Acórdão nº** **3102-00.456 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2009  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** BASF S/A  
**Recorrida** DRJ- SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.** A preparação de acetato de tocoferol (acetato de vitamina E) contendo sílica, que facilita a administração e o doseamento uniforme da vitamina aos animais, classifica-se no código TEC 2309.90.90. **MULTA DE OFÍCIO.** Estando a mercadoria corretamente descrita, é descabida a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 (ADN 10/97). **MULTA ADMINISTRATIVA.** Da mesma forma, descabe a multa prevista no artigo 526, inciso II, inciso “a”, do Regulamento Aduaneiro então vigente.

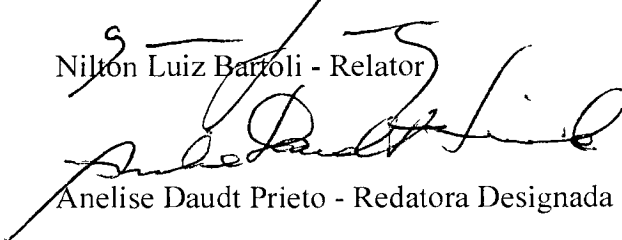
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a multa de ofício e a multa administrativa. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bártoli (Relator), que deu provimento integral. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
Nilton Luiz Bártoli - Relator

  
Anelise Daudt Prieto - Redatora Designada

EDITADO EM: 20/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nilton Luiz Bartoli, Beatriz Veríssimo de Sena, Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, por meio do qual é exigido do contribuinte a diferença do Imposto de Importação - II, em decorrência da classificação fiscal incorreta da mercadoria importada, cominada com a multa de ofício e a multa do controle administrativo pela falta de licenciamento, prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Consta na “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL (IS):

### Item 001

1. O importador submeteu a despacho de importação através da DI 9/389901-7, 18000 KG de LUTAVIT E 50% (ACETATO DL – ALFA-TOCOFROL):50% MIN. DE VITAMINA E ACETATO DENSIDADE 0,45-0, 60G/CM3 QUALIDADE INDUSTRIAL FEED GRADE EM PÓ/RAÇÃO ANIMAL;
2. Classificou a mercadoria no Código TEC 2396.28.12 com alíquotas de 0% para II e IPI;
3. A mercadoria foi levada a exame de laboratório e restou constatado que não se trata somente de Acetato de tocoferol (Acetato de vitamina E) e sim de preparação constituída de acetato de tocoferol; (Acetato de vitamina E) e sílica, na forma de pó, cuja classificação é no código TEC 2309.9090 com alíquota de 11% para imposto de importação e 0% para o IPI

### Item 002

4. A descrição declarada pelo importador carece dos elementos necessários essenciais a sua identificação e ao seu enquadramento tarifário, conforme comprova o Laudo Técnico anteriormente citado configurando-se uma infração administrativa ao controle das importações.

Dessa constatação, portanto, lavrou-se o Auto de Infração em epígrafe.

A capitulação das exigências encontra-se às fls. 03, 05 e 06.

Acompanham o Auto de Infração o Extrato da Declaração de Importação (fl. 11), Declaração de Importação (fl.12/14), Laudo LABANA nº 747 (fls. 16/18) e Cartão de Credenciamento e Identificação (fl. 20)

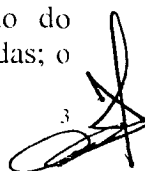
Ciente do Auto, o contribuinte apresentou tempestiva às fls. 21/35, na qual alegou, em suma, que:

- (i) O produto importado é um acetato dl-alfa tocoferol, 50% de Vitamina E Acetato, densidade 0,45 – 0,60g/cm3, de qualidade

industrial feed grade, em pó, utilizando como suplemento para ração animal;

- (ii) cabe frisar que o LABANA não negou tratar-se de produto de Acetato de Vitamina E, limitando-se a afirmar que seria uma acetato adicionado de uma sílica, de onde conclui-se tratar-se de uma preparação;
- (iii) desta análise laboratorial, extraiu a D. Autoridade Fiscalizadora a conclusão de que o produto deveria ser classificado junto a posição 2309.9090, o que no entanto, afronta entendimento administrativo anterior exarado pela Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais (COTAC), por intermédio da Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias (DINOM), nos autos da consulta nº 10168.003154/98-36 (DINOM), nos autos da consulta nº 10168.003154/98-56;
- (iv) em análise do objeto da referida consulta, constata-se que a decisão exarada é aplicável ao caso em comento;
- (v) logo, cuida de consulta formulada pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal – SINDIRAÇÕES, no qual foi determinada a classificação correta para produtos similares ao importado, onde restou demonstrado que o correto enquadramento tarifário para o Acetato de Vitamina E adsorvido em sílica expandida, é junto à posição 2936.2812 adotada pelo contribuinte;
- (vi) a literatura técnica apresentada junto a defesa, mostra claramente que o ativo do produto Lutavit – E50 é o dl.alfa- tocoferil acetato, e sob, o tópico composição (“composición”), comprovando que se trata de vitamina adsorvida à base de ácido sílico coloidal.
- (vii) As normas do capítulo 23, expressamente excluem desta posição as vitaminas, ainda que apresentadas adsorvidas em substrato ou por revestimento, desde que a quantidade de substância acrescentadas, não modifique o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, remetendo, neste caso à posição 2936.
- (viii) O enquadramento tarifário realizado pela autuada é o correto, vez que mais específica ao produto importado;
- (ix) A alocação do produto na posição adotada pela impugnante encontra respaldo no subcapítulo XI da NESH, e ainda em decisão do Comitê Harmonizado (HSC), consubstanciada no documento COM/AS de 21 de fevereiro de 1998 de 1998 que determinou a classificação na posição 2936.28, das preparações consistentes de Vitamina E 50% adsorvida em sílica;
- (x) A descrição do produto importado permite a identificação do produto, nada havendo que pudesse justificar as multas aplicadas; o

3



importador mencionou expressamente que o produto contém 50% de Acetato de Vitamina E, de onde forçosamente se concluiu pela existência de substâncias inertes, que em face de não atribuírem nenhuma característica ao produto não precisam ser expressamente mencionadas;

- (xi) O importador mencionou ainda que se trata de pó de qualidade feed grade e informou a utilização na indústria de ração animal;
- (xii) O Labana não discordou da função apresentada pelo importador, nem da percentagem de VITAMINA E nele encontrada;
- (xiii) O contribuinte não omitiu nenhum dado essencial para o correto enquadramento tarifário do produto;
- (xiv) A multa de ofício não deve ser mantida face o Ato Declaratório Normativo nº 10/97, pois uma vez descrito corretamente o produto importado e não lhe podendo atribuir má-fé ou dolo, a multa deve ser cancelada;
- (xv) Quanto multa de controle administrativo carece razão a fiscalização, uma vez que o recorrente não importou produto diverso daquele discriminado no documento de importação, aplica-se também o Ato Declaratório Normativo nº 10/97;
- (xvi) É impossível a aplicação da Taxa Selic, haja vista sua inconstitucionalidade, à medida que possui natureza remuneratória, incondizente com o caráter moratório que deve ter a taxa de juros neste caso;
- (xvii) Além de que ao aplicar a Selic, afronta-se a reserva absoluta da lei formal, ofendendo-se, deste modo, o art. 150, I, a Constituição Federal, combinado com o art. 97, inciso V do CTN;
- (xviii) Por conseguinte, os juros de mora só devem incidir após o término do procedimento administrativo e assim mesmo na percentagem de 1%, face á inconstitucionalidade da Taxa Selic.

Para corroborar seus argumentos colaciona jurisprudência do Conselho dos Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto requer que o Auto de Infração seja declarado insubsistente e cancelada as multas aplicadas.

Instruem a impugnação os seguintes documentos: procuração (fl. 36); Ata da Assembléia Geral Ordinária (fls. 37/39); Consulta da Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias – DINOM (fl. 41/45) e Literatura técnica (fl. 46).

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, a qual julgou o lançamento procedente (fls. 52/64), conforme a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO FISCAL*

*Data do fato gerador: 17/05/1999*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto identificado em laudo técnico como sendo preparação constituída de Acetato de Tocoferol; (Acetato de Vitamina E) e Sílica, classifica-se no código 2309.90.90 da Nomenclatura Comum no código 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, tendo em vista os textos das posições, as Notas de capítulos e as notas explicativas.*

*PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – MULTA – Verificada em procedimento de ofício a falta de declaração e de recolhimento de contribuição ou tributo, cabe a aplicação da multa de 75%, por expressa determinação do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.*

*MULTA DO CONTROLE ADMISTRATIVO – Caracterizada a descrição incorreta da mercadoria na Licença de Importação, em conseqüência, configura-se a infração capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea “b” do art. 169 do Decreto – lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, ou seja, não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual torna-se, perfeitamente cabível a penalidade aplicada.*

*INCONSTITUCIONALIDADE – Não compete à Autoridade Administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade de norma legitimidade inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle das leis acha-se reservado ao Poder Judiciário.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte apresenta tempestivo (ciência às fls. 65) Recurso Voluntário às fls. 73/104, instruído pelos documentos de fls.105/109, no qual reitera os argumentos de sua peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

Preliminarmente

- (i) teve cerceado seu direito de defesa quando do indeferimento da produção de prova pericial para que fosse confrontada com o Laudo LABANA que serviu de sucedâneo à autuação fiscal;
- (ii) contudo, não houve a produção de prova pericial requerida na impugnação;
- (iii) tal fato, caracteriza cerceamento de defesa, pois o laudo é imprescindível para que possa demonstrar que a classificação tarifária adotada no momento do desembaraço aduaneiro era a mais adequada para o produto em tela, ou mesmo, para que se pudesse provar que a classificação adotada pelo fisco não é a mais apropriada.

- (iv) O indeferimento de prova pericial ofende o inciso LV do art. 5º da CF;
- (v) a ampla defesa é direito assegurado constitucionalmente e envolve a produção de prova, sendo esta essencial no presente caso para a resolução da lide.

Ante o exposto, requer a procedência da preliminar de cerceamento de defesa, a fim de que os autos sejam diligenciados para produção de prova pericial.

Alternativamente, em não sendo o pleito acima atendido, requer o total provimento do Recurso Voluntário, reformando a decisão *a quo*, a fim de que seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

Por fim, caso nenhum dos pedidos acima expostos sejam acolhidos, requer a exclusão dos juros e das multas, uma vez que são indevidos, bem como requer a inaplicabilidade da taxa Selic, por ser inconstitucional.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 1 volume e 1 apenso, e constando numeração até às fls. 110, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o Recurso Voluntário interposto.

Preliminarmente, o recorrente afirmou que restou cerceado seu direito de defesa, haja vista o indeferimento de seu pedido de perícia pela decisão recorrida.

Neste ponto, não assiste razão ao recorrente, uma vez que é facultado a autoridade julgadora indeferir a perícia eventualmente solicitada quando entender que está é prescindível, por expressa previsão legal do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972 com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993:

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine.”(g.n)*

O fundamento do indeferimento reside no fato de que há nos autos dois laudos técnicos, um apresentado pela fiscalização e o outro apresentado pelo contribuinte.

Neste mesmo sentido é o meu entendimento, uma vez que os laudos técnicos possibilitam a identificação da composição do produto importado, de forma que é possível, por

meio destes, definir a classificação fiscal mais adequada, como será demonstrado no deslinde do presente voto.

Superada a preliminar, cabe delinear a controvérsia contida nos autos.

O recorrente submeteu a despacho o produto LUTAVIT E50%, classificando-o no código NCM 2936.28.12 – *Acetato de D – ou DL – alfa-tocoferol* - enquanto a fiscalização entende que o produto em comento deve ser classificado no código NCM 2309.90.90 – *Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais*.

O Laudo Técnico elaborado pelo LABANA às fls.17/18, identificou o produto apresentado como uma “Preparação constituída de Acetato de Tocoferol; (Acetato de Vitamina E) e Sílica, na forma de pó”.

Por seu turno, o recorrente descreve o produto, em sua Declaração de Importação – DI (fls.14) como “*Lutavit E 50% (acetato de DL – Alfa – Tocoferol) concentrado 50% min. de vitamina e acetato*”, informando, ainda, sua finalidade como “*fabricação de ração animal*”.

Sintetizados os fatos, passo a analisar na controvérsia.

*In casu*, a fim de obter a classificação do LUTAVIT E50% é necessário verificar se a sílica utilizada com o acetato de tocoferol tem uma finalidade específica, que modifique a utilização inicial do acetato de tocoferol, como pretende a fiscalização

Por conseguinte, segue a transcrição da posição adotada pelo recorrente:

Código Contribuinte:

*Capítulo 29 – Produtos químicos orgânicos*

*2936 – Protovitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitamina, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções;*

*2936.28 – Vitamina e seus Derivados*

*2936.28.12 – Acetato de D - ou DL-alfa-tocoferol*

No caso em tela, como descrito acima, o produto informado é uma mistura de acetato de tocoferol e sílica e no que tange a possibilidade de mistura, esclarecem as Considerações Gerais do Capítulo 29, Subcapítulo XI das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH:

*“ Esta posição inclui:*

*(...)*

*b) Os concentrados de vitaminas naturais (...), forma enriquecida dessas vitaminas; estes concentrados são utilizados quer no estado natural (como produtos de adição aos alimentos do gado, etc), quer depois de submetidos a tratamento ulterior para isolamento da vitamina.*

...

*d) Os produtos acima mencionados diluídos em qualquer solvente (...).*

*Os produtos da presente posição podem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte:*

*(...)*

*- por adsorção em substâncias apropriadas (...),”*

Ora pelo que consta nos autos, especificamente no laudo elaborado pelo LABANA (fl. 18),

*“a Sílica é um excipiente cuja função é de adsorvente ou suporte. Adsorvido dessa forma, o Acetato de Tocoferol, que é um líquido oleoso, pode ser manuseado como um pó com alta fluidez. Essa transformação facilita a administração e o doseamento uniforme da vitamina aos animais, que normalmente é misturada à ração ou aos alimentos secos.*

*A sílica também ajuda manter a **integridade** a vitamina, principalmente na presença de oligoelementos e, quando é submetida às condições adversas durante a estocagem, em termos de umidade, temperatura e contra agressões físicas como na moagem.”*

Inferese, portanto, que a sílica adsorvida tem como finalidade não só facilitar o manuseio ou a dosagem do acetato de tocoferol, bem como melhor conservá-lo.

Logo, a sílica, por expressa previsão das Notas Explicativas, pode ser utilizada para conservar a vitamina desde “que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores à sua conservação ou transporte. **nem modifiquem o caráter do produto base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência a sua aplicação geral.**”, esclarece ainda as Considerações Gerais do Capítulo 29, do Subcapítulo XI da NESH.

No caso em apreço, a sílica não modificou o caráter do produto base, ou seja, continua o produto a tratar de acetato de tocoferol (extrato de vitamina E), bem como não tonou-o apto para uso específicos de sua aplicação geral, pois não há nenhuma menção, tanto nas notas do Capítulo 29 na TEC, bem como na NESH, de que as vitaminas ali compreendidas não poderão ser empregadas na alimentação de animais.

*Ex posistis, vejamos a classificação fiscal pretendida pela fiscalização:*

*Capítulo 23- Resíduos e desperdícios das indústrias alimentícias; alimentos preparados para animais.*

*2309 – Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais;*

*(...)*

*2309.90.90 – Outras.*



Com efeito, observa-se que a classificação da fiscalização é genérica, de forma que para melhor fundamentá-la, faz-se necessário observar o disposto na Nota do Capítulo 23 e esta assim dispõe:

*“1. Incluem-se na posição 2309 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.”(g.n.)*

A simples leitura da nota transcrita acima demonstra que no Capítulo 23 só poderão ser incluídos os produtos não especificados em outras posições e que perderam, por meio de tratamento as características essenciais da matéria.

No presente autos, o acetato de tocoferol está especificado na posição 2929. c a sílica empregada, como amplamente demonstrado, não modificou as características essenciais.

E para corroborar, cabe transcrever as explicações contidas na NESII, relativas ao Capítulo 23.09:

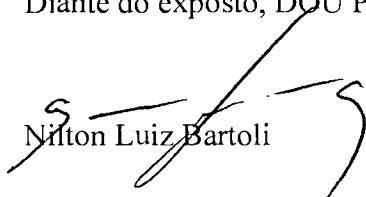
*“Excluem-se da presente posição:*

*(...)*

*c) As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas (gordas\*), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou por revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;”*

Com efeito, as vitaminas não podem ser incluídas na posição pretendida pela fiscalização, o que afasta a classificação do acetato de tocoferol e sílica da posição 2309.90.90.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

  
Nilton Luiz Bartoli

## Voto Vencedor

Conselheira Anelise Daudt Prieto - Redatora Designada

Trata-se da classificação da mercadoria que foi descrita pelo importador como Lutavit E 50% (acetato de DL-alfa-tocoferol), concentração: 50% min de vitamina E acetato, densidade 0,45-0,60 g/cm<sup>3</sup>, qualidade industrial *feed grade*, estado sólido em pó, com a finalidade de fabricação de ração animal.

O importador a classificou no código TEC 2936.28.12-*Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol*, com alíquotas de 0% para II e IPI. (Capítulo 29 - *Produtos químicos orgânicos*; Posição 2936 – *Protovitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (inclui todos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções*; Subposição 2936.28 – *Vitamina E e seus derivados*)

Considerando que o laboratório concluiu que a mercadoria não se tratava somente de acetato de tocoferol (acetato de vitamina E) e sim de preparação constituída de acetato de tocoferol e sílica, na forma de pó, a fiscalização atribuiu o código 2309.9090 – *Outras*, com alíquota de 11% para o II e de 0% para o IPI. (Capítulo 23 – *Resíduos e desperdícios das indústrias alimentícias; alimentos preparados para animais*; Posição 2309 – *Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais*)

A exigência englobou II, multa de ofício e multa do controle administrativo por falta de licenciamento.

*Data venia*, ouso divergir no Ilustre Relator no que concerne à classificação da mercadoria.

Com efeito, o LABANA informa que a sílica é um excipiente cuja função é de adsorvente ou suporte. Dessa forma o acetato de tocoferol, um líquido oleoso, pode se manuseado como um pó com alta fluidez. Tal transformação facilita a administração e o doseamento uniforme da vitamina aos animais, que normalmente é misturada à ração ou aos alimentos secos. Ela também ajuda a manter a integridade da vitamina, principalmente na presença de oligo-elementos e quando é submetida a condições adversas durante a estocagem, em termos de unidade, temperatura e contra agressões físicas como na moagem.

Em suma, a sílica facilita a administração e o doseamento uniforme da vitamina aos animais.

Ocorre que as Notas Explicativas da posição 2936, utilizada pelo importador, esclarecem que os produtos nelas classificados podem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte: ... por adsorção em substâncias apropriadas (ácido sílico, por exemplo), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.” (grifos meus)

Como informado pelo Labana, a adição da sílica facilita a administração e o doseamento da vitamina aos animais. Assim, a torna particularmente apta para usos específico, não cabendo, portanto, a classificação do produto no código 2936.

No que concerne à posição 2309, suas Notas esclarecem que ela inclui as preparações destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos e alimentos complementares para a ração animal. São as pré-misturas, geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Podem ser de três espécies, entre as quais são se incluem:

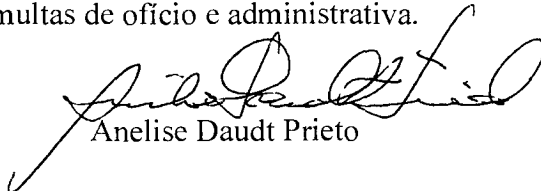
“3) os que desempenham a função de suporte e que podem consistir numa ou mais substâncias orgânicas nutritivas (especialmente farinhas de mandioca ou de soja, sêmeas, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentar) ou em substâncias inorgânicas (por exemplo, magnesita, cré, caulim, cloreto de sódio e fosfatos)”.

Portanto, a mercadoria, destinada a compor ração animal, deve ser classificada na posição 2309.

No que concerne à multa de ofício, a Câmara entendeu que a mercadoria estava descrita com os elementos necessários à sua identificação. Com efeito, tratava-se de Lutavit E50, na concentração de 50%, destinada à fabricação de ração animal. Assim, aplica-se o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 10/1997.

Quanto à multa por falta de licença de importação, da mesma forma que no caso da multa de ofício, o Colegiado entendeu ser descabida, já que a mercadoria estava devidamente descrita, aplicando-se, assim, o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 12/97.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as multas de ofício e administrativa.

  
Anelise Daudt Prieto